

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 897, DE 2007

Concede isenção do Imposto de Renda das Pessoas Físicas à remuneração do trabalho de servidores públicos civis ocupantes de cargo efetivo, nas condições que estabelece.

Autor: Deputado Uldurico Pinto

Relator: Deputado Antônio Palocci

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 897, de 2007, de autoria do Deputado Uldurico Pinto, visa incluir mais um inciso no art. 6º, da lei nº 7.713, de 1998, a fim de conceder isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física aos servidores públicos civis ocupantes de cargo eletivo, partir do mês em que, após ter cumprido as condições para aposentadoria com proventos integrais, opte formalmente por permanecer em atividade.

De acordo com o autor, ao incentivar o servidor público a adiar sua aposentadoria, o projeto contribui para reduzir as despesas públicas, seja pelo menor volume de novas contratações, seja pela redução das pressões sobre os gastos previdenciários.

A matéria foi, inicialmente, submetida à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi rejeitada com base no argumento de que o texto constitucional já contém dispositivo que concede aos servidores públicos que optem por permanecer em atividade, após o cumprimento das exigências legais para o gozo da aposentadoria, um abono equivalente à contribuição previdenciária devida. Além disso, o parecer aprovado ressalta que a iniciativa institui tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, o que é vedado pelo art. 150 da Constituição Federal.

Na Comissão de Finanças e Tributação, a proposição deverá ser analisada quanto ao mérito e quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DE RELATOR

Cumpra a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar as proposições quanto à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008), em seu art. 93, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício fiscal ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde se exige que a proposição esteja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Adicionalmente, a proposição deverá atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Observa-se que o Projeto de Lei nº 897, de 2007, introduz uma nova hipótese de isenção no âmbito do imposto de renda da pessoa física, gerando impacto sobre o nível de arrecadação tributária, cuja dimensão não foi devidamente explicitada por seu proponente.

Dessa constatação resulta que não foram atendidos os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal anteriormente citados, a saber: a

estimativa de renúncia de receita, as medidas de compensação e a comprovação de que a renúncia já está computada na estimativa das receitas orçamentárias.

Merece destaque, a título de registro, que os propósitos do nobre deputado Uldurico Pinto, apresentados neste projeto, são plenamente justificados. Entretanto tal preocupação já se encontra recepcionada na própria Constituição Federal, quando esta premia os servidores públicos que permanecem em atividade após o cumprimento das exigências legais para o gozo da aposentadoria, com um abono equivalente à contribuição previdenciária devida. Tal dispositivo significa um ganho efetivo para estes servidores, atingindo de maneira direta o objetivo pretendido pelo nobre parlamentar quando da apresentação desta proposição.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração da proposição, não pode a mesma ser considerada adequada e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 897, de 2007.**

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2009.

Deputado ANTÔNIO PALOCCI

Relator